

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2.006

Dª nova redação a artigos da Lei Complementar n° 1961, de 28 de Dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar n° 1961, de 28 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Assis, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo **87**
-
..

4º - Na prestação do serviço a que se refere o Item 22.1 da lista de serviços, o imposto calculado sobre a parcela do preço correspondente proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do município.

Artigo 88 -Ao preço dos serviços aplicou-se as alíquotas disposta no Anexo I, da referida lei:

Artigo 98 -O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculada pela Fazenda Municipal, quando a base de cálculo se der pela UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Artigo **104** -
.....
5º
.....

VII - Os Valores estimados serão atualizados em

UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo,
através de Decreto.

Artigo 133 -

.....

.....

2 - Revogado

Artigo 136 -O contribuinte que exercer qualquer atividade comercial, industrial ou prestadora de serviços ou praticar atos sujeitos

Projeto de Lei Complementar nº 15/2.006

.....

.....

ao poder de Polícia do município, sem estar cadastrado na Prefeitura, no que trata o artigo 125 deste Código Tributário, sem a respectiva licença, ficar sujeito a multa equivalente ao valor de 15 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sem prejuízo de outras cobranças estabelecidas em Lei.

1 - A multa estabelecida, no caput deste artigo, será lançada sob a identificação cadastral imobiliária onde está sendo desenvolvida a atividade.

2 - O contribuinte regularizando sua situação cadastral no período de 10 dias contados da data da autuação, terá sua multa revista pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 180 -A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento serão lançadas de acordo com as alíquotas estabelecidas no Anexo II, desta lei, e respeitando os setores estabelecidos no artigo 164 e 165 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Quando a venda for desenvolvida por ambulantes não residentes no município a taxa de fiscalização ser devida a razão de 10% (dez por cento) da alíquota relativa a atividade ao dia.

Artigo 188 -A Taxa de Licença para Publicidade devida de acordo, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as alíquotas estabelecidas no Anexo III.

Artigo 192 -A Taxa de Licença para execução de obras devida de acordo com que estabelece as alíquotas no Anexo IV conforme o ramo de atividade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.007.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 04 de Dezembro de 2.006.

ZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2.006)

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
VEREADOR DOUTOR EDUARDO DE CAMARGO NETO

Considerando a necessidade de alterações no Código Tributário Municipal de Assis objetivando a sua adequação às necessidades do Município, assim como a sua modernização e facilitação na conversão a nível de processamento de dados,

Considerando que a UFIR não está mais em vigência, estando portanto a legislação municipal pertinente em defasagem e,

Considerando os valores devem ser lançados em Real sem majoração de tributos tendo em vista a divisão pela UFESP vigente no exercício de 2.006,

Encaminho para a Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 15/2.006, propondo alterações na Lei Municipal nº 1.961, que instituiu o Código Tributário Municipal para vigência a partir de 1º de Janeiro de 2.007.

Prefeitura do Município de Assis, em 04 de Dezembro de 2.006.

ZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL